

Por uma política pública eficaz de proteção aos defensores de direitos humanos.

*Ricardo Aureliano de Barros Correia**

Resumo: O presente artigo explora a necessidade de maior eficácia das políticas públicas no campo dos Direitos Humanos, mais especificamente na questão da proteção dos defensores dos direitos humanos, a partir de constatações de uma falta de determinação, maior vontade política, mais transparência nas ações e de destinação de orçamento próprio no nível federal – nos planos nacionais desencadeados – menor dependência dos Estados e Municípios para tais ações. Aponta a dicotomia da ação das polícias inicialmente concebidas para a proteção da *polis*, mas desviadas de sua missão principal para protetoras do Estado, e da necessidade de retorno às origens.

Palavras-chave: Programa Nacional de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos. Poder de armas.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (BOOBIO, 1992, p.24)

1 Necessidade de um plano

A temática de políticas públicas, apesar de ser oriunda da ciência política, não lhe é privativa. Portanto, a abordagem no campo das ciências jurídicas de tal tema é uma tendência, relativamente recente no campo da interdisciplinaridade no direito.

* Aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – PPGCJ/UFPB – Área de Concentração em Direitos Humanos.

É como um esforço de reaproximação com outras áreas do conhecimento das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX. O campo jurídico até certo ponto já superou o esforço de se constituir um campo “autônomo dotado de objetividade e cientificidade”, esse desafio é um objetivo atingido.

Entretanto, o desafio atual é enfrentar o problema da esterilização do direito (em particular do direito público) em sua missão de organização das relações sociais, processo que decorre do distanciamento de uma realidade cambiante e dinâmica.

As complicações são mais evidentes quando se tratam questões como os direitos sociais e sua aplicabilidade. Ainda são incoerentes na sociedade atual e na sua relação como Estado, questões relativas às posturas dos defensores de tais direitos. Há uma nítida dicotomia entre as posições assumidas pelo Brasil frente aos organismos internacionais e no sistema global de proteção aos direitos humanos e a prática das instituições desse mesmo Estado no nível local.

O Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, lançado em 2004 pelo Governo Federal, conceitua como tal “todos os indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos”, entretanto o que se apresenta como contraditória é a tendência à criminalização dos movimentos sociais.

O Estado que lança um programa é o mesmo que lança mão de sua polícia para reprimir as ações dos defensores, numa demonstração clara de dessintonia entre o discurso e a prática de proteção aos direitos humanos. A apresentação do plano é enfática ao relacionar nomes de defensores logo no seu início. Na sua maioria, esses nomes, também são lembrados pelos organismos policíacos, antes mesmos de serem vitimados, foram monitorados como problemas e não como parte da solução:

Lembro de defensores como Chico Mendes, assassinado em dezembro de 1988, em razão da luta que travava em defesa do meio ambiente; do Padre Josimo, do advogado Gilson Nogueira do Rio Grande do Norte; do advogado Marcelo Denadai do Espírito Santo; do promotor Francisco José Lins do Rego assassinado em 2001, em Minas Gerais; e Natur de Assis Filho, do município de Ubaíra, Bahia. Também de diversos trabalhadores rurais como Onalício Araújo Barros e Valentim da Silva, lideranças do MST de Parauapebas no Pará que foram assassinadas em 1998; o assassinato de Cícero Lucas Dela Pena e Euclides Francisco de Paula, assassinados em 1998 e 1999, em Pernambuco; Sebastião Maia do Paraná, assassinado em 1999; Manoel Maria de Souza Neto líder sindical e membro de MST, executado em Suzano, São Paulo, em 2000; João Elízio Lima Pessoa, líder comunitário, assassinado na cidade de Águas Lindas, Goiás, porque denunciava a corrupção na prefeitura; e ainda, somente no ano de 2003, Flávio

Manoel da Silva, testemunha de grupo de extermínio em Pernambuco e os dois juízes que combatiam o crime organizado, o Dr. Alexandre Martins de Castro Filho, da Vara de Execuções Penais de Vitória, Espírito Santo e o Dr. Antônio José Machado Dias, titular da Vara das Execuções Criminais na Comarca de Presidente Prudente, São Paulo. Muitos outros defensores estão sofrendo graves ameaças de morte e represálias porque denunciaram violações aos direitos humanos. (PEREIRA *et al*, 2004, p.07)

No caso do PNPDDH (Programa Nacional de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos) até a metodologia para a sua implantação foi discutida após o seu lançamento, e ainda hoje os recursos são poucos, reduzindo-se apenas a implantação, mas sem previsão orçamentária de aquisição de equipamentos para consolidação das metas que serão tratadas particularmente em cada Estado.

Cada Estado a implantar deverá elaborar projetos com metas, ações, e previsão de gastos inclusive com a aquisição de equipamentos para as polícias estaduais, que no fim terminam sendo quem consolidará a proteção real, física a cada defensor ameaçado.

Na prática, passados mais de dois anos de seu lançamento, quando ainda se discute a adesão pelos Estados, sua metodologia e seu orçamento, evidenciam um plano que, ainda, não consegue proteger a quem se destina:

[...] dez dias antes de sua morte, a irmã Dorothy compareceu à sede do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, em Belém, e também à delegacia de Anapu, para registrar queixa das ameaças que vinha sofrendo.¹

Há uma nítida fragilidade das políticas públicas no Brasil no que se refere aos direitos sociais. Os planos e ações, mal conseguem sair do papel, e quando isso acontece “coincidentemente”, se vêem em final de mandato governamental, sujeitos às urgências e improvisos. Em Pernambuco, o segundo Estado a aderir ao programa (o primeiro foi o Pará), ainda hoje, julho de 2006, não se conseguiu implantar a Coordenação Estadual, ou se aplicar a verba prevista de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais)², apesar do otimismo do sub-secretário executivo em visualizar a execução ainda nesse mandado governamental:

¹ Disponível na Internet em: <<http://www.folhadomeio.com.br/publix/fma/folha/2006/03/congresso166.html>> Acesso em : 15.07.2006

² Valores aproximados fornecidos por ocasião da reunião ampliada com os representantes da Coordenação Nacional do programa, na sede da Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, ocorrida em 11/07/2006.

Brasília - A implantação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos precisa ser concluída ainda nessa gestão. A afirmação é de Mario Mamede, sub-secretário de Direitos Humanos da Secretaria Geral da Presidência da República. Ele participou hoje (28) da abertura de seminário que discutirá até quarta-feira (30) metodologias para a definição do programa. Segundo o sub-secretário, o programa é "inovador, necessário e tem peculiaridades delicadas". Mamede explicou que os programas de proteção são "muito exigentes: uma ineficiência, ou um equívoco, pode significar a perda de uma vida". Além de proteger os militantes, destacou, o objetivo é "fazer com que essas pessoas possam continuar defendendo suas idéias, defendendo as temáticas que abraçaram como causa de luta e, sobretudo, inseridas na sociedade delas".

Os mecanismos de proteção, acrescentou, são frágeis e localizados. Ele defendeu uma ação conjunta dos governos federal e estadual, com envolvimento dos agentes na área municipal e presença forte da sociedade civil. "Os direitos humanos devem estar além das divergências regionais ou partidárias", defendeu. O projeto-piloto do Programa de Proteção já está sendo implantado em três estados: "A construção se fará passo-a-passo, a partir do Pará, do Espírito Santo – que já têm coordenações estaduais – e de Pernambuco". De acordo com Mamede, a limitação orçamentária, a falta de experiência acumulada e o fato de não ser um programa federal impedem que o projeto seja lançado em nível nacional. Ele alertou para a situação de vulnerabilidade dos outros estados: "Não podemos nos desobrigar de fazer o possível e beirar o impossível para garantir a proteção a quem está em situações de ameaça".³

Para melhor entendimento sobre as urgências referidas, é necessário remontar uma cronologia sobre a discussão de tal assunto, desde o sistema global de proteção, até que se chegue ao nível local, visualizando-se assim os instrumentos e ações que culminaram no lançamento do plano, em resposta à pressão internacional, por posturas mais claramente visíveis, já que o Brasil é signatário de diversos instrumentos na área de direitos Humanos.

Em 1998 a ONU firma a "Declaração dos Direitos e Responsabilidade dos indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos", que foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, na Resolução 53/144, de 09 de dezembro de 1998.

³ Disponível na Internet em: <http://www.radiobras.gov.br/materia_i_2004.php?materia=248510&q=1> Acesso em 11/07/2006.

Já em abril de 2000, a Comissão de Direitos Humanos da ONU criou o cargo de Representante Especial do Secretário-Geral sobre a situação dos defensores de direitos humanos.

No mesmo ano, em 5 de Junho, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução 1711, dispõe sobre o apoio aos indivíduos, grupos e organizações da sociedade civil que trabalhem para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas e o desenvolvimento de uma unidade especial para os defensores de direitos humanos.

No ano de 2002, o sistema regional de proteção OEA, se pronuncia e lança a resolução AG/RES. 1818 (XXXI-O/01), que trata dos “Defensores dos Direitos Humanos nas Américas: Apoio às tarefas que organizam as pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas”. No mesmo ano acontece a 1ª Consulta Latino-Americana de defensores dos direitos humanos.

A Resolução da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre defensores de direitos humanos na África é adotada em sua 35ª Sessão Ordinária em 4 de junho de 2004 em Banjul, Gâmbia.

E finalmente em 26 de outubro de 2004, é lançado oficialmente o PNPDDH, em Brasília, durante audiência pública da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

A necessidade de maior monitoramento e proteção dos defensores dos direitos humanos despertou interesse da ONU, que enviou em 2005, a Pernambuco, uma relatora especial, a paquistanesa Hina Jilani, que na Universidade Católica no dia 11 de Dezembro, ouviu depoimento de representantes dos indígenas, comunidades quilombolas, militantes dos movimentos de luta pela terra, além de um deputado estadual, que foram vítimas de violência ou conhecem pessoas que foram perseguidas.

Foram mais de vinte casos de violação de direitos humanos em Pernambuco e em mais três estados do Nordeste que foram denunciados. Os casos referiam-se a assassinatos, intimidações, demissões, agressões morais e físicas. Do total de casos informados, cinco são do Rio Grande do Norte, um do Piauí, e outro do Ceará. O restante das agressões ocorreu em Pernambuco.

O descaso das autoridades brasileiras em efetivamente proteger os defensores de direitos humanos é alvo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e coloca o Brasil em situação delicada no cenário internacional:

Primeiro caso de defensor de direitos humanos terá decisão em seis meses. O caso do advogado Gilson Nogueira, assassinado no Rio Grande do Norte em 1996, já resultou em recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao governo brasileiro. Como parte delas não foi cumprida, o caso agora está na Corte da OEA.

Nos próximos seis meses, a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) deve proferir a sentença do julgamento do primeiro caso na história do órgão sobre violações contra defensores de direitos humanos e o segundo brasileiro a chegar a essa instância.

Trata-se do brutal assassinato do advogado Gilson Nogueira, coordenador do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP) do Rio Grande do Norte, aos 32 anos, ocorrido em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, na região metropolitana de Natal. Na época, ele estava denunciando a ação de um grupo de extermínio constituído por policiais civis da alta cúpula do estado, conhecido como “Meninos de Ouro”. Nogueira foi morto com três tiros, de um total de 17 disparados na cena do crime.

O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 1997, que fez recomendações ao Estado brasileiro, como a elaboração de um programa nacional de proteção dos defensores de direitos humanos, a indenização moral e material à família, o resgate da memória histórica de Gilson Nogueira como uma estátua ou a nomeação de uma praça e o incentivo a uma investigação séria e eficaz do assassinato.⁴ (CARTA MAIOR,2006).

2 Raízes do problema

Onde reside então o cerne da questão? Por que as políticas públicas de proteção aos defensores dos direitos humanos não são eficazes? Por que a questão dos direitos humanos, principalmente os direitos sociais encontram tanta resistência em serem aceitos e protegidos pelo próprio Estado? Por que a tendência de criminalização as ações de defesa dos direitos sociais? Por que o Estado utiliza uma força armada contra o próprio povo que o institui, quando deveria protegê-los? Onde se tem errado?

A questão é mais complexa do que se possa imaginar. Uma prospecção na temática das relações entre Estado e Sociedade Civil, seria um ponto de partida interessante para a argumentação de que historicamente o Estado tem sido supra - societal, apartado da população, e que utiliza de uma força armada para impor regras e *modus vivendi*, diferentemente do que se pretendeu como Estado Moderno, e mais claramente hoje, pela consciência da sociedade civil em rejeitar formas de dominação.

Uma análise histórica da evolução da sociedade perpassada por desentendimentos, conflitos e guerras, possibilita a percepção da figura do Estado, sua gênese e seu papel. Esse caminhar feito por Engels (1987), esclarece

⁴ Disponível na Internet em: <http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=10059> . Acesso em 11/07/2006. A notícia foi veiculada em 20.02.2006)

sobre a origem da família como primeiro agrupamento humano, da propriedade privada e do Estado.

Na sua argumentação, o filósofo prussiano detalha sobre a origem do Estado Ateniense, revelando um aspecto que é relevante para esse estudo, a saber, a existência de uma “força pública armada”. Também é importante aperceber-se da usurpação de algo que era relativo ao próprio povo, como se vê:

Em nenhuma parte melhor do que a antiga Atenas podemos observar como o Estado se desenvolveu, pelo menos na primeira fase da sua evolução, com a transformação e substituição parciais dos órgãos da constituição gentílica pela introdução de novos órgãos, até completamente instauradas autoridades com poderes realmente governamentais – quando uma “força pública” armada, a serviço dessas autoridades (e que, por conseguinte, podia ser dirigida contra o povo), usurpou o lugar do verdadeiro “povo em armas”, que havia organizado sua autodefesa nas gens, nas fratias e nas tribos. (ENGELS, 1989, p.120.)

Ainda que se possa questionar sobre a origem da instituição polícia afirmando-se ser produto do Estado Liberal na Modernidade, tal como se conhece hoje, é possível inferir, já na antiguidade, o emprego de uma força com armas pelo Estado.

Refere-se ainda Engels (1989) ao Estado, não como um poder que se impôs a sociedade de fora para dentro, mas um produto da própria sociedade, como uma contradição, fruto de seus antagonismos e interesses irreconciliáveis. Entretanto, ao mesmo tempo em que são irreconciliáveis faz-se necessário um poder, que como o próprio Engels afirma, “aparentemente por cima da sociedade”, para intervir nesses conflitos, manter a ordem, embora que cada vez mais se distanciando da sociedade, a saber, o próprio Estado.

E quanto a característica dessa “força pública” decorrente do Estado, criada pelo próprio Estado, justifica Engels como a necessidade de controlar as classes sociais, em especial os escravos, controlando-os e impedindo a própria sociedade de continuar armada, e textualmente diferencia de uma força armada que se possa considerar apenas como “exército” e referindo-se a uma “polícia” quando argumenta:

O exército popular da democracia ateniense era uma força pública aristocrática contra os escravos, que mantinha submissos; todavia, para manter a ordem entre os cidadãos, foi preciso também criar uma força de polícia, como falamos anteriormente. Essa força pública existe em todo Estado; é formada não só de homens armados como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero, desconhecidos pela sociedade das gens. (ENGELS, 1989, p.192.)

A percepção de polícia enquanto instituição do Estado Moderno se dá nos estudos que se referem à Revolução Francesa e a forma como o assunto é enfocado nas sociedades da Europa e dos Estados Unidos.

Tavares dos Santos (1997) apud Amador (2002) refere-se ao nascimento da polícia na França como:

[...] o ato de nascimento da polícia, assinado por Luis XIV, na França, o qual previa assegurar a segurança da cidade, lutar contra a delinquência e a criminalidade, proteger a saúde da população e cuidar de sua subsistência [...] após a Revolução Francesa, as finalidades da polícia foram reformuladas para se estabelecerem em relação à manutenção da ordem pública e à preservação da liberdade, da propriedade e da segurança individual. A partir de então instituiu-se o ‘modelo francês de polícia’, uma polícia centralizada, estatal e vinculada à sustentação do Estado Moderno. (AMADOR, 2002, P.54.)

Os estudos de Monkkonen (2003), disponibilizados ao Brasil através do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, revelam que a Polícia Metropolitana de Londres é organizada em 1829 por Robert Peel, em substituição ao modelo antigo de vigias noturnos e guardas do dia surgidos na idade média. A evolução da instituição policial uniformizada e baseada em experiências militares apresentava-se inicialmente como um serviço custoso para os governos, vez que anteriormente o sistema era sustentado pelas vítimas que pagavam aos policias pelos serviços prestados. Cita ainda o autor que “nas três décadas entre 1850 e 1880, a polícia uniformizada se espalhou em muitas cidades pelos Estados Unidos”.

Max Weber (1963), apud Wieviorka (1997) esclarece a relação entre Estado e Violência, justificando até a necessidade de seu emprego, e dizendo que o Estado :

[...] só pode ser definido sociologicamente pelo meio específico que lhe é próprio, assim como a todo grupo político, a saber, a violência física. [...] Em nossos dias, a relação entre estado e violência é particularmente íntima. [...] É preciso conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, nos seus limites de um território determinado [...] reivindica com sucesso para seu próprio benefício o monopólio da violência física legítima. O que é com efeito próprio de nossa época e que ela só concede a todos os outros grupos, ou aos indivíduos, o direito de pelar para a violência à medida que o Estado o tolera: esse passa a ser, então a única fonte do ‘direito’ à violência.” (WEBER, 1963, p.124-125).

Aliás, que sobre o monopólio da violência pelo Estado e a utilização de seus mecanismos para tornar o homem em “dócil e utilitário” é de maneira, rica e detalhada, tratada por Foucault (1997) ao se referir à sociedade disciplinar e suas instituições panópticas, dentre elas a escola, o hospital, o quartel e a prisão.

O exercício de poder total, presente em todas as horas vigiando, bem como nas diversas formas de se punir, desde o martírio até a prisão.

Mas uma pergunta que não quer calar é: se existe diferença entre a forma de exercer a violência pelo Estado na antiguidade e no Estado Liberal Moderno, pós Revolução Francesa?

Entendido que na antiguidade Engels (1987) refere-se a uma usurpação do poder, originário nas gens (sociedade), pelo Estado. Parece ficar claro que na Modernidade há uma forma consentida, transmitida, repassada, desse monopólio a ser exercido pelo Estado, como algo que houvera sido resgatado durante a fase revolucionária francesa (referindo-se à antiguidade) e creditado ao novo modelo de Estado. Uma forma admitida de que, de maneira individual, o homem sem controle, sem ordem social, aproximar-se-ia do que Hobbes⁵ havia desenhado anteriormente.

Essa transmissão de poder, ou alienação, que cada indivíduo se faz ao Estado Liberal moderno, pode ser entendida através do contrato social a que se refere Rousseau (1999):

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo. Imediatamente, em vez da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quanto os votos da assembléia, o qual recebe, por esse mesmo ato, sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, assim formada pela união de todas as demais, tomava outrora o nome de *Cidade*, e hoje o de República ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo e Potência quando comparado aos seus semelhantes. Quanto aos associados, eles recebem coletivamente o nome de povo e se chamam, em particular cidadãos; enquanto participantes da autoridade soberana, e súditos enquanto submetido às leis do Estado. (RUSSEAU,1999, P.22.)

Compreendido então o conceito de violência, suas implicações de constrangimento, de uso de força física ou de coação psíquica, de efeitos irremediáveis, do monopólio do Estado nos tempos de Modernidade da violência física legítima, cabe então esclarecer sobre a legitimidade de tal violência quando praticada pelo Estado através da instituição polícia.

A legitimidade aqui depreendida do entendimento do Contrato Social a que se refere Rousseau (1999), como uma espécie de violência consentida pela sociedade que alienou ao Estado tal monopólio. Possível também depreender tal legitimidade enquanto restrita aos ditames legais.

⁵ Op.cit.

A lei no Estado Moderno é que definirá os limites aceitáveis do emprego da violência contra a violência, a ela todos se dobram para o cumprimento do pacto social.

Para alguns estudiosos, a questão é também, saber se o cenário atual é de fins a modernidade ou início da pós-modernidade. Portando, pode-se depreender que mais especificamente no caso brasileiro, a postura do Estado em relação a quem lhe oferece contraposição, ou ameaça a ordem estabelecida é visivelmente tratada como uma questão de emprego de uma força armada para conter, reprimir, sufocar quem quer que seja.

Essa visão está ligada a concepções do que seja democracia e de cidadania, e do tanto que se avançou ou recuou, nos últimos tempos, principalmente do quanto poderia ter avançado por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Enquanto existirem leis que criminalizem os procedimentos dos defensores dos direitos humanos, principalmente ligados aos movimentos sociais, existirão posturas do Estado, servindo-se de uma polícia, como força armada, militarizada, para reprimir a questão.

Os relatórios que analisam a postura brasileira apontam o Estado como o maior violador dos direitos humanos, e a polícia, na maioria das vezes a polícia militar, como protagonista de desrespeito e violações de direitos humanos.

De nada adianta então, e parece contra-senso, valer se dessa mesma polícia, incluindo-a nos programas de proteção, para abrigar, guardar, proteger os defensores dos direitos humanos que estiverem ameaçados.

É visível a apartação dentro do próprio Estado entre os poderes judiciário, executivo e legislativo. De um lado a insensibilidade do executivo em cumprir leis e estabelecer a ordem a qualquer custo, de outro o legislativo em produzir leis que reforçam a segregação social a que vive condenada a maioria da população brasileira, e de outro o judiciário em que, ainda, aplicar a lei, significa fazer justiça.

É perfeitamente então compreensível, embora inaceitável, que as polícias, como forças armadas historicamente à serviço do Estado, cumpram as ordens de governos, embora essas ordens possam ser violadoras de direitos humanos, e que policiais individualmente, denunciados e processados, tenham que prestar contas ao judiciário, enquanto a sociedade se digladiava nas suas relações de força com o Estado.

Premidas pelas circunstâncias, as instituições policiais vivem na indefinição e crise existencial de seus papéis, na medida em que os governos anunciam uma nova concepção de polícia como protetora do cidadão, uma polícia comunitária, mas na prática lançam suas polícias contra a sociedade nos momentos de tensão.

No caso dos policiais militares, regidos por regulamentos rígidos e de natureza militar, contrariar a lei e a ordem, significa no mínimo, uma quebra da hierarquia e disciplina. O agir dos policiais está diretamente relacionado à postura institucional. Agir individualmente é romper com a ligação, homem - instituição.

O mais incoerente é elaborar programas de capacitação de policiais como metas a serem atingidas pelos programas de proteção aos direitos humanos, sem que as leis que tratam da ordem social sejam mudadas. Os policiais são forçados a agir em respeito à lei e a ordem como estabelecido, em detrimento de sua compreensão e sensibilidade individual para o fenômeno.

Como resultado, tem-se ainda, ora a sociedade em choque com a polícia, ora os policiais submetidos a processos na justiça. Os governos passam ao largo de suas responsabilidades. E nisso não se está contabilizando a questão da violência, ilegal, dos excessos cometidos por policiais. A argumentação refere-se à violência legal, institucional, praticada pela polícia em nome do Estado.

Sobre democracia, é importante a visão de Zaverucha (2005), ao tratar o caso brasileiro como um “regime híbrido”, considerando o conceito de semidemocracia e de semi-autoritarismo, permitindo a coexistência de traços democráticos e de autoritarismo. Para ele, recorrendo a Malagoni, (2003):

[...] é frustrante o retrocesso na dimensão da segurança física individual. A violação dos Direitos Humanos não é algo exclusivo dos regimes autoritários. A truculência policial desafia os sistemas políticos. As agências monopolizadoras do uso legítimo da força, no sentido weberiano, mostram-se autônomas vis-à-vis às autoridades democraticamente constituídas. O novo tipo de ameaça é descentralizado. Os abusos do Executivo dão lugar aos abusos de um tipo inferior de burocracia, dentre eles a de policiais e de juizes. (ZAVERUCHA, 2005, p.32)

O foco do estudo desse cientista político está nas forças coercitivas, assim entendidas como forças armadas e polícia. Para ele tais instituições foram criadas, a princípio, para proteger a *polis*, mas terminam sendo perigosa fonte de poder para esta mesma *polis*.

Para o caso em estudo, a argumentação que se pretende expor, está mais em concordância com Bobbio (1986) quando explica a relação entre direito e poder:

Retomo a minha velha idéia de que direito e poder são as duas faces de uma mesma moeda: só o poder pode criar direito e só o direito pode limitar o poder. O estado despótico é o tipo ideal de estado de quem se coloca do ponto de vista do poder; no extremo oposto encontra-se o estado democrático, que é o tipo ideal de estado de quem se coloca do ponto de vista do direito. (BOBBIO, 1986, p.13)

Ainda que possa se concordar com Zaverucha (2005) em relação a uma autonomia dos militares, como se praticassem literalmente a desobediência em relação aos governos, impondo suas maneiras de ser e seus objetivos pessoais que se confundiriam com os institucionais, por pura conveniência de tais servidores; há de se considerar, também, que Bobbio(1986), reafirma a argumentação de que se as leis fossem democráticas e no sentido da proteção dos cidadãos, os policiais seriam obrigados a cumprir, tanto como instituição, como individualmente. Enquanto isso vive-se a semi-democracia.

O que se reafirma, a essa altura, nesse estudo, é que as instituições policiais estão desenhadas para um tipo de democracia (Zaverucha,2005), diferente da democracia apropriada pela sociedade, e os policiais atônitos em acreditar no discurso e planos de governo que falam em polícia protetora do cidadão, polícia comunitária, e uma prática que os levam às barras da justiça.

Ações de um Estado, que apesar de monitorado pelos sistemas de proteção dos direitos humanos, tanto global como regional, adere, incorpora, assina, mas não cumpre com suas obrigações.

3 Conclusão

Ao se debruçar sobre a questão da proteção dos direitos humanos, invariavelmente, se reflete sobre qual proteção se está falando, quem protege contra quem ou contra o que.

No caso, é lamentável verificar que o Brasil, apesar de ser signatário de diversos instrumentos de direitos humanos no nível global e regional, ainda, enquanto Estado, é o maior violador de tais direitos, a partir de sua concepção de democracia, da legislação conflitante com o direito internacional, da postura de suas instituições e principalmente das posturas de suas forças coercitivas, em especial as polícias.

A necessidade de políticas públicas de proteção, apenas reforça a idéia de que, ainda hoje, direitos mais elementares e básicos dos seres humanos são desrespeitados; mais ainda, apontam para a constatação de que, se a proteção é necessária, é porque a prevenção falhou. E a prevenção estaria aqui entendida como outras políticas públicas que assegurassem o cumprimento de tais direitos, a partir de um ordenamento jurídico atualizado segundo o direito internacional e os vários compromissos assumidos pelo Brasil frente ao sistema global de proteção aos direitos humanos.

É o desrespeito pelo próprio estado, que cria situações de conflito entre a sociedade e o próprio estado, a diferença está em que este detém o poder das armas. Portanto, não estaria solucionado o problema, enquanto o Estado

encarnasse uma semi-democracia, e agisse de maneira semi-autoritária. Falta muito ainda para uma democracia consolidada.

Urge a necessidade de investimentos em educação para a cidadania, de modo a abrir os olhos de uma população que guarda em seu seio raízes de autoritarismo, desde a colonização do Brasil.

A estratégia de investimento em educação, apesar de lenta é o caminho mais seguro. Somente quando gerações mais novas se distanciarem de serem testemunhas de práticas autoritárias, e incorporarem ao seu dia-a-dia, práticas democráticas, pode-se deixar de priorizar o investimento emergencial em planos que, na falta de opção coloquem “as raposas para tomarem conta do galinheiro”.

Como a educação não é desgarrada da política e da realidade, continuar ensinando na escola o dever ser, dicotomizado de um sistema legal, ainda com raízes autoritárias, é no mínimo, empurrar a população contra o Estado, numa ação “camicasses”. Investir em educação de policias, principalmente policias militares, formatados a uma instituição que cumpre o duplo papel de segurança pública e de força auxiliar reserva do Exército é, no mínimo, apostar na sublevação, lenta, progressiva e insidiosa, de que um dia, tais policiais possam romper com os valores institucionais e deixarem de proteger o Estado, para proteger o cidadão.

Vive-se então uma situação conflituosa entre Estado e sociedade, e visivelmente no “jogo entre o gato e o rato”, já não se sabe quem é “gato” ou quem é “rato”. A sociedade que reclama é a mesma que elege seus governantes, e estes, quando no poder, desconhecem quem os elegeram.

4 Bibliografia

AMADOR, Fernanda Spanier. *Violência Policial: verso e reverso do sofrimento*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *O futuro da democracia – uma defesa das regras do jogo*. 6.ed. Trad, Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 11.ed. Trad Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e Punir* – Nascimento da Prisão. Trad Raquel Ramalheite. 16.ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

MAGALONI, Beatriz. *Protecting Right in New Democracies: Is limited Government Enough?*, manuscrito, 2000.

MONKKONEN, Eric H. História da Polícia Urbana. IN: *Policimento Moderno*. Org Michael Tonry & Norval Morris. Trad Jacy Cárdua Ghirotti. São Paulo : Edusp, 2003. Série Polícia e Sociedade. n.7. Org Nancy Cardia.

PEREIRA, Simone Ambros, CAMBIAGHI, Cristina Timponi, et al. *Progrma Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TAVARES DOS SANTOS, J.V. A Arma e a Flor – Formação da Organização Policial, Consenso e Violência. *Tempo Social*. Revista de Sociologia da USP. São Paulo : USP, FFLCH, v.9. n.1. mai, 1997.

ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia* – entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005.

WEBER, Max. *Lê savant et la politique*. Collection 10/18 (1^{ère} édition,1919) Paris: Plon, 1963.

WIEVIORKA, Michael. O Novo Paradigma da Violência. IN: *Estratégias de Intervenção Policial*. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP. São Paulo: USP, FFLCH, v.9. n.1. mai, 1997.